

DUAS PALAVRAS

SOBRE O

REGISTO CIVIL

PARECER

APRESENTADO NO DIA 14 DE MAIO DE 1866
NA AULA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

DA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1866

QUESITOS

Deverá organizar-se o Registo civil distincto e separado do Registo parochial?

No seio da administração, ou subordinado ao poder judicial?

Em qualquer dos casos — para que actos e debaixo de que condições?

REGISTO CIVIL

S'il existe deux pouvoirs, l'un sur les esprits, l'autre sur les personnes, je ne vous proposerai pas de les confondre, mais de les mettre en harmonie.

MIRABEAU — *Opinions et Discours.*

Quoique l'officier civil soit chargé des actes de naissance, le prêtre qui administre une paroisse n'est pas moins obligé d'avoir un registre pour les actes de baptême.

.....
Il ne faut pas confondre les publications du mariage civil avec les publications qui sont prescrites par l'Eglise.

.....
Quoique les registres de la paroisse soient moins nécessaires pour les sépultures que pour les baptêmes et les mariages, les curés ne doivent pas négliger de faire inscrire les actes de sépulture.

.....
Les actes civils de décès ne sont destinés qu'à constater le fait et l'époque de la mort.

C. GOUSSET — *Le Cod. Civ. commenté dans ses rapports avec la Theol. Morale.*

I

Senbores!

No meio social, o registo é uma necessidade tão imperiosa, como imperiosas são as causas que levaram o homem a ligar-se a seus semelhantes, a trocar serviço por serviço, a dar esforço por esforço, a apertar o laço da fraternidade, a constituir a família, a organizar a sociedade.

Quando, nas primeiras edades, o homem deixou a vida errante de pastor, para encetar os dōces trabalhos da agricultura, desde esse mo-

mento fundou-se a cidade. Estreitadas as relações sociaes, forçoso era que apparecesse a idêa de auctoridade, que surgisse o direito publico, para demarcar a esphera do individuo e o poder do imperante, que nascesse o direito civil, para regular as relações particulares entre os cidadãos.

Como os direitos civis variam e se modificam, segundo as qualidades que revestem o cidadão, é indispensavel saber-se quaes as condições, em que elle se encontra, como membro da sociedade civil. É o que o registo faz: dá conta dos actos da vida do individuo, que á sociedade importa considerar, para utilidade sua e interesse do proprio individuo.

Será, pois, necessario que largamente demonstremos as vantagens que resultam d'esta instituição e sua utilidade practica? Crêmos que não: de todos são ellas sobejamente conhecidas.

A comissão, no intuito de esclarecer a materia, julgou dever seu entrar em algumas investigações historicas, procurando, através dos seculos, a origem e phases porque esta instituição tem passado. Mal seguros são os passos que tentamos nos enredados labirintos da historia. O espirito philosophico, quando se debruça á beira do passado, e procede á autopsia de uma civilisação extincta, muitas vezes desvaira na escuridade do tumulo.

A origem do registo deve prender-se aos arrolamentos dos antigos povos. Caminhando de inducção em inducção, chegaríamos, talvez, a concluir a existencia d'elle entre os hebreus, na India, na Persia, no Egypto..... Mas que vale revolver as cinsas d'esses povos, mergulhando num mar de conjecturas onde o naufragio é quasi certo?

Interrogemos a Grecia, sublime sacerdotisa da arte, em cujo coração houve sempre para a idêa do bello um culto puro e ardente, como o fogo de Vesta. Na Grecia havia leis, d'onde facilmente se deduz a existencia d'um registo. Alli, todo o homem livre, de idade de 26 annos, era arrolado, para pegar em armas. Lycurgo, o celebre legislador, querendo formar um povo guerreiro, dispoz, com relação aos casamentos, que só fossem permittidos entre homens de 30 annos e mulheres de 20. Estes factos demonstram claramente que a lei devia conhecer a idade de cada cidadão, e, por consequencia, a necessidade d'um registo, ao menos para os nascimentos.

Passemos a Roma, que nos pode fornecer dados um pouco mais positivos. Aquelle grande povo, colosso que avassallou o mundo com o poder do seu braço e da sua intelligencia, era condição indispensavel na actividade immensa da sua vida politica e civil, a existencia de actos que regulassem muitos de seus actos publicos. Ainda no tempo reis, deparamos nós com a instituição do censo (*census*). Servio T querendo substituir á divisão, segundo as origens, uma divisão banos haveres dos cidadãos, distribuiu o povo por classes e por *curias*. Cada chefe de familia foi obrigado a escrever o seu nome

uma tabua, indicando, á fé de juramento, o numero de pessoas que compunham sua familia, o valor e natureza de seus bens. Esta divisão, diz M. Ortolan, foi concebida e realisada de maneira que correspondeu a tres necessidades sociaes — o imposto, o serviço militar e o voto politico.

Nos primeiros tempos de Roma, os verdadeiros registos publicos não podiam ter existido. As primitivas disposições do direito civil romano não exigiam a escriptura publica para a validade do acto juridico: tudo se fazia verbalmente. O espirito de cada instituição desaparecia debaixo da forma rude que a revestia. O gesto, a pantomima, a palavra sacramental, o symbolo intervinham como condições essenciaes na declaração da vontade. O elemento material estava acima de tudo.

Porem, a civilisação, na sua marcha incessante, começou de espiritalisar as instituições, desembaraçando-as do que tinham de mais material e grosseiro. Mais tarde, depois da benefica influencia do direito pretorio, a escripturação era já exigida para a validade de muitos actos juridicos; — a insinuação de doações, por exemplo, devia ser lançada nos registos publicos. O que parece indubitavel é que os actos das assembleas populares e do senado, bem como os nascimentos, obitos, casamentos e divorcios, eram consignados nos registos de Roma. Estes registos, depositados na Basilica do Senado e confiados á guarda dos officiaes publicos, estavam patentes a todos os que os quizessem consultar.

Não obstante isto, reconhecemos que a Igreja foi quem primeiro tomou uma verdadeira iniciativa nesta materia dos registos, regulando-os por forma methodica. No seio da igreja, a origem dos registos do baptismo remonta aos primeiros seculos do christianismo. Os catechumenos, algum tempo antes de receberem o baptismo, deviam dar os seus nomes ao bispo, a fim de serem inscriptos num livro para isso destinado (*liber vitae, catalogus catechumenorum*). Este facto, todavia, não o podemos considerar como practica regular e uniforme; só, mais tarde, o concilio de Trento impôz, d'uma maneira decisiva, aos parochos a obrigação de terem um livro, um registo, onde lavrassem um termo de todos os actos de baptismo.

Em quanto ao registo dos casamentos, é incerta a sua origem; se alguma cousa havia nesse sentido nos tempos anteriores ao concilio tridentino, não pode dizer-se que isso fosse uso geral e constante; o que é certo, porem, é que este concilio (1) legislou sobre esta materia, determinando, que cada parochos tivesse um livro especial, onde se lançassem os nomes dos conjuges, das testemunhas, o tempo e o logar do casamento.

Em quanto ao registo dos obitos cremos que elle provem das antigas diptycas — pequenas tábuas de que usavam os judeus, os gregos e os

(1) Conc. Trid. sess. 24, cap. 1.º — *De reform. matrim.*

romanos, e de que a egreja depois se serviu, applicando-lhes um fim diverso.—As diptycas dividiam-se em diptycas dos vivos e dos mortos. Nas primeiras escreviam-se os nomes dos papas, dos patriarchas, dos metropolitanos, dos bispos dioeesanos, e por fim o resto dos fieis era comprehendido n'uma expressão generica e commum. Nas diptycas dos mortos escreviam-se, á proporção que iam fallecendo, os nomes de todas as pessoas, que se achavam inscriptas nas diptycas dos vivos; no caso porem de algumas d'ellas morrerem debaixo de excommunhão, o seu nome era riscado.

Este antigo costume foi-se aperfeiçãoando com o andar dos tempos, até que se introduziu, em cada parochia, a practica regular de escrever no livro dos obitos os nomes de todos os fieis, fallecidos na circumscripção da mesma parochia.

D'estes breves apontamentos se pode ver a grande influencia, que a Egreja teve nesta materia, particularmente o concilio tridentino, que deu certa ordem aos registos, que andavam em completa anarchia.—

Posto isto, a commissão julga do seu dever apresentar-vos, em traços muito resumidos, as differentes phases, por que a nossa legislação tem passado, relativamente a este ponto.

II

Em Portugal, as disposições do concilio tridentino foram recebidas como lei vigente pelo alv. de 12 de novembro de 1564, e depois pelas prov. de 24 de novembro de 1564 e 2 de março de 1568, alv. de 19 de março de 1569 e lei de 13 de dezembro de 1651. Antes porem da sua introdução n'estes reinos, já algumas disposições havia em materia de registo.

As constituições diocesanas de 25 de agosto de 1536, promulgadas pelo infante D. Affonso, arcebispo de Lisboa, alguma cousa determinaram ácerca do registo parochial: a constituição 7.^a do 1.^o capitulo mandou fazer o assento dos nascimentos e obitos. Em quanto ao nascimento, exige—a declaração do nome do clérigo, que administrar o baptismo, do dia, mez e anno, em que elle for celebrado, do nome do individuo baptisado, do pae e da mãe; sendo havidos por marido e mulher, e tambem os nomes dos padrinhos e madrinhas; em quanto aos obitos, manda declarar—o nome do fallecido e o dos seus testamenteiros, e o dia, mez e anno, em que teve logar o obito. Esta constituição de si

muito imperfeita e omissa em pontos essenciaes, mal podia satisfazer esta grande necessidade social.

Seguiram-se ainda outras constituições diocesanas, sempre imperfeitas, deficientes todas, mas que não obstante foram regulando o registo até 1832, epocha brilhante das nossas grandes reformas politicas e administrativas, epocha, em que o genio altivo de Mousinho da Silveira, desprendendo o vôo sobre as ruinas do antigo regimen, palpava as necessidades d'este povo, e, fitando de frente o astro da civilisação, irrompia em catadupas de luz sobre o solo de Portugal!

Appareceu o decreto de 16 de maio de 1832, que estabelecia o registo civil, encarregando a sua redacção e conservação ao provedor do concelho. — Leia-se neste decreto o artigo 18, § 2.º, art. 69, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, e art. 70.

A este seguiu-se o decreto de 18 de julho de 1835, que igualmente estabeleceu o registo civil, incumbindo o administrador do concelho da redacção e guarda dos livros respectivos. — Veja-se o art. 65, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e o art. 72 e 73 d'este decreto.

Depois d'estes dois decretos, veiu o Codigo Administrativo de 31 de dezembro de 1836, que no art. 131 dizia — que a redacção do registo civil seria da competencia do administrador do concelho; e mais adiante, no artigo 255, — que o registo do estado civil continuaria, como até então, a ser feito pelos parochos, em quanto o governo não publicasse modelos para o regular, e não fixasse a epocha, em que elle devia passar a ser confeccionado pelas auctoridades administrativas, na forma prescripta no mesmo Codigo: dizia mais — que os parochos, entretanto, seriam obrigados a enviar aos regedores de parochia a relação dos baptismos, casamentos e obitos havidos, na sua parochia durante cada mez.

O actual Codigo Administrativo determina tambem, no artigo 255, que o administrador do concelho é o official do registo civil, e no § unico a este artigo diz — que um regulamento especial regulará as attribuições, que, n'esta qualidade, lhe hão de competir. O regulamento promettido ainda até hoje não viu á luz do dia!

A portaria de 5 de maio de 1837 recommendou a execução do art. 255 do Codigo Administrativo de 1836, na parte, em que se determinava que os parochos, em quanto se não estabelecesse o registo do estado civil, enviassem mensalmente aos regedores de parochia os mappas dos baptismos, casamentos e obitos, isto no intuito de formar-se o registo geral da população dos concelhos.

Toda esta legislação, que acabamos de citar, estabelece o registo civil; todavia a portaria de 16 de outubro de 1835 mandou — que o registo dos nascimentos, casamentos e obitos continuasse a cargo dos parochos, conservando-se, nas parochias, sob sua responsabilidade, os livros findos.

A portaria de 10 de janeiro de 1837, explicativa das portarias de 28

de agosto de 1834, de 6 de maio e de 16 de outubro de 1835, determinou — que se conservassem nas freguezias os livros do registo existentes, até que apparecesse o regulamento geral do registo civil.

Mais tarde então appareceu o decreto de 19 de agosto de 1859, que, acabando com alguns dos principaes defeitos, que se davam no registo parochial, e mandando que alem do assento dos nascimentos, casamentos e obitos, se fizesse tambem o assento do reconhecimento e legitimação dos filhos naturaes, reformou em alguns pontos o mesmo registo parochial, dando-lhe uma tal ou qual unidade. A portaria de 8 de outubro do mesmo anno — mandou distribuir pelos parochos exemplares impressos do decreto de 19 de agosto de 1859 e modelos para os assentos dos baptismos, casamentos e obitos.

A portaria de 9 de dezembro de 1859 — mandou tambem distribuir pelos parochos, modelos dos mappas estatisticos, que elles devem apresentar em cada semestre, e ordenou que estes mappas, que os parochos são obrigados a enviar aos respectivos prelados, conforme a disposição do art. 24 do decreto de 19 de agosto de 1859, fossem formulados segundo os modelos annexos á citada portaria.

As duvidas e embaraços, que se encontraram na execução do decreto de 19 de agosto de 1859, motivaram a portaria circular de 12 de julho de 1860, que providenciou relativamente á execução do mesmo decreto, tendo sido consultados os prelados ácerca dos embaraços, que se davam na practica.

O decreto de 22 de maio de 1861 nomeou uma commissão, com o fim de rever e examinar as representações, dirigidas ao governo sobre a execução do registo parochial, pela reforma ordenada no decreto de 19 de agosto de 1859, e de propor quaesquer alterações, que lhe parecessem convenientes.

Ultimamente publicou-se o decreto de 2 de abril de 1862, que, dissolvendo esta commissão, prescreveu a forma de escripturar o registo parochial, explicando e desenvolvendo a doutrina do decreto de 19 de agosto de 1859.

Este decreto de 2 de abril de 1862 é o que actualmetnte regula entre nós o registo parochial.

No projecto do Cod. Civ. sustenta o sr. Seabra o registo dos nascimentos, casamentos e obitos — *a cargo dos parochos*, debaixo da vigilancia e fiscalisação da auctoridade administrativa. Isto para os cidadãos catholicos. — Vejam-se especialmente os artt. 2818, 2820 e 2828 até 2833: Para os subditos portuguezes acatholicos estabelece o registo civil em cada municipio, a cargo do secretario da respectiva camara. — Vejam-se os artt. 2846, 2847, 2849 e 2853.

A commissão revisora desviou-se d'estas ideias: no art. 2447 diz — que o registo civil abrange o registo dos nascimentos, dos casamentos e obitos, e o do reconhecimento e legitimação dos filhos. Não distingue entre ci-

dados catholicos e acatholicos. No art. 2459 declara que a parte organica das repartições do registo civil, as obrigações dos funcionarios encarregados do registo e a fôrma d'este, serão determinadas em regulamentos especiaes (1).

III

Depois d'esta breve exposição do que a este respeito se encontra no corpo da nossa legislação, convem que entremos, sem detença, no exame da principal questão que se ventila.

Deverá estabelecer-se o registo civil distincto e separado do registo parochial?

A maioria da commissão entende que sim: a nossa opinião é — que a sociedade civil deve ter um registo puramente seu, independente do registo ecclesiastico, deixando-se todavia á sociedade religiosa o pleno exercicio do direito que lhe compete de fazer o arrolamento dos fieis, que pertencem ao seu gremio.—

Poderosas foram as razões, que imperaram em nosso animo, e que nos levaram a abraçar esta opinião, com a firmeza, que nos dá uma convicção profunda.

Quem pode negar a natureza puramente civil d'estes actos?

Quem pode contestar o direito, que a sociedade tem, de fazer o arrolamento dos seus membros?

Distinctas são as espheras, que correspondem a cada um dos fins da actividade humana; a fronteira moral deve ser respeitada, o predominio pela absorpção é sempre despotismo!

O homem tem um fim religioso, procura attingil-o, recolhido no templo sagrado da consciencia humana: que mão violenta pode perturbal-o ahi? A sociedade religiosa caminha no conseguimento d'este fim; serve-lhe de guia a estrella da sua fé: que fôrça extranha pode violar a sua autonomia e tolher o justo exercicio da sua actividade? É livre a esphera religiosa, mas a sua mesma liberdade veda-lhe o transpor as raias, que lhe estão demarcadas para invadir o territorio da sociedade civil.

Diversos são os fins, distinctas são as espheras d'acção, portanto procurem coexistir sem se absorverem, sem québrarem a harmonia, que é a lei suprema do mundo moral.

(1) Talvez para se livrar de embaraços e evitar conflictos; ainda que na verdade mais proprio é da administração e melhor cabimento tem no codigo, leis e providencias administrativas a parte regulamentar d'este objecto, do que no codigo civil.

Se isto assim é, ou antes, se isto assim deve ser, querem por ventura que a sociedade religiosa venha dizer-nos quaes e quantos são os membros da sociedade civil, ou que esta aponte aquella o numero dos seus fieis?

Felizmente, esta ideia de independencia das duas sociedades vae ganhando terreno e calando nos espiritos; advogou-a já no congresso de Malines a voz eloquente do conde de Montalembert: a commissão, senhores, acceta-a, ainda que não sem alguma reserva (1); protesta energeticamente contra a interferencia do poder da egreja no governo das sociedades civis; protesta, porque tem uma grande lição registada no livro da historia, que aberto por Gregorio VII, rubricado successivamente por todos os papas, será talvez gloriosamente encerrado por Pio IX, quando o actual chefe da egreja, apontando aos povos o sol da redempção, se convencer da necessidade inevitavel de dar a independencia á sociedade civil, á egreja a liberdade, ao mundo a paz, ha dezoito seculos annunciada!

A' historia de todas as nações e de todos os tempos diz-nos — que sempre os sacerdotes d'uma religião, qualquer que ella seja, têm lançado mão do imperio, que sobre as almas dos crentes lhes dá a força do sentimento religioso, para exercerem uma influencia directa e immediata no governo das sociedades.

Não é necessario invocar a memoria das velhas sociedades do Oriente, n'essas eras, em que a theocracia tocava o zenith do seu poderio; basta, no tumulto do passado, erguer a mortalha que cobre os restos de mil victimas immoladas aos pés da cruz!

(1) Não queremos, com isto, sustentar a independencia absoluta das duas sociedades.

A sociedade civil e a religiosa não são, como quer Vinet, duas machinas destinadas a moverem-se parallelamente no mesmo terreno, não são dois astros, que, num mesmo systema planetario, descrevam orbitas, que não tenham de tocar-se neste ou naquelle ponto.

Dizem que a religião governa e dirige o espirito, que a sociedade civil regula o corpo. Até onde pode chegar o abuso da abstracção! Então no homem a unidade é uma mentira? Onde fica a harmonia das duas substancias, a influencia reciproca que uma exerce sobre a outra? Então no individuo o espirito e a materia têm uma vida distincta, separada, independente? É facil de ver o absurdo, a que leva a adopção d'um tal principio.

A religião considerada em si, quer dizer, encarada como um systema de ideias, tem um poder moral, que necessariamente influe sobre a sociedade civil. Porem, se em vez de considerarmos a religião debaixo d'este ponto de vista abstracto, a olharmos como um facto, isto é, como instituição social, neste caso, cremos, não podem negar-se as relações que a prendem ao estado.

A egreja, como uma sociedade, que tem tendencias a realisar interesses, que lhe importa conservar e porventura desenvolver, pode, falseando o espirito da religião, apoderar-se em nome do céu do que é puramente da terra, arrogar-se direitos sobre o estado, perturbar o andamento da administração publica, attacar systemas politicos constituídos pela soberania do povo.— A thiaia quebrou muito sceptro e tem feito baquear muito throno!

Sustentamos a independencia das duas sociedades, até onde ella pode sustentar-se: independencia absoluta, não a advogamos nós. Queremos nas duas sociedades uma vida distincta, mas harmonica, sem absorpção.

Falla por nós a historia da idade media, epocha tremenda, em que a ónda da intolerancia se espraiava pelo mundo catholico, e colhia e tragava os que, á sombra da liberdade do evangelho, adormeciam descuidosos, a sonharem com a inviolabilidade da consciencia humana!

Falla por nós a historia da inquisição, ferrete indelevel, que a mão do fanatismo estampou na face divina d'uma religião toda d'amor!

A hydra, que parecia ter sido deverada pelo incendio de 1789, escapou das chammas, como a salamandra; refugiada nas sombras, ella espreita ainda, e espera cantar um dia o hymno da victoria sobre os destroços da liberdade.

Ainda hoje o ultramontanismo, desdobrando orgulhoso o estandarte da reacção, protesta, rugindo na sua ira impotente, sim protesta, em vez de renunciar as suas antigas usurpações, em vez de seguir a marcha progressiva do seculo! A posse do mundo escapa-lhe das mãos, e elle, o grande potentado d'outras eras, conchega ao seio os seus velhos pergaminhos, cuidando conservar preciosos titulos de propriedade e nobreza!

Ainda hoje ouvimos taxar de inimiga da religião toda a reforma, embora util, uma vez que ella ataque algum interesse da classe clerical.

Como se Deos, e o altar, e o sacerdote, constituissem uma mesma entidade!

É para obstar a todos estes desvarios, de que a historia nos dá um solemne testemunho; é para levantar uma barreira aos resultados funestissimos que provêm tanto do principio theocratico, como da *cesaropapia*, que nós desejamos tornar bem distinctas as áreas das duas espheras civil e religiosa, e bem salientes os direitos das duas sociedades!

Que valiosas razões se podem evocar contra o estabelecimento do registro civil em Portugal?

Os hábitos e costumes radicados no paiz desde longo tempo? (1)

É muito pouco; é o eterno argumento de que lançam mão os espiritos conservadores, que procuram aninhar-se sob o manto do passado!

Fatiga-os este caminhar incessante da civilisação para o ideal da humanidade. Ao homem, que tem uma creença e que quer progredir, arre-messam-lhe ás faces o epitheto de *utopista*; e elles, os apostolos de todas as velharias, permanecem escravos das instituições que contam seculos!...

Não somos utopistas, não queremos que se estabeleça um embaraçoso estado de contradicção entre a ordem logica e a ordem real; mas tambem não reuamos amedrontados diante d'uma ideia, que a razão nos alevante em ideal.

Chamam utopia á ideia, que reputam incapaz de converter-se em facto social, e esquecem-se de dar o mesmo nome ao facto que pertence a uma situação, que é já ruinas.

(1) *Das palavras sobre o casamento* — folheto pto. sr. visconde de Seabra, pag. 47.

Não invoquem, como barreira invencível á realisação d'uma reforma, que tem por si cabedal sufficiente de razões philosophicas que a legitimam, os habitos e costumes radicados no paiz; que isso pouco vale diante do imperio da razão e da justiça.

Não especulem com a ignorancia das massas populares; que a consciencia do povo não ha de alarmar-se com esta innovação, que nada tem de offensiva á religião do estado.

Attenda-se, quanto seja possivel, aos costumes d'um povo; é esse o dever do legislador; mas, por Deos, não sacrificuemos sempre á ignorancia dos prejuizos o triumpho, recompensa d'uma boa causa.

Invoca-se ainda uma razão de economia e diz-se: *que com o estabelecimento do registo civil é indispensavel crear um pessoal muito numeroso para o exercicio d'estas funcções, que a fazenda publica está moribunda, e que estes accrescimos successivos na despeza do estado vão cavando a ruina das nossas finanças.*

Reconhecemos que neste argumento ha um principio de verdade, se bem que o exagêro seja palpavel.

Que o estabelecimento do registo civil importa um augmento na despeza publica, não o negamos nós, assim como tambem estamos longe de julgar prospero o nosso actual estado financeiro. Mas não será isto o que nos faça mudar de proposito e esfriar na defeza da causa, que abraçamos.

A reforma valerá a despeza?

Sem a mais leve hesitação respondemos affirmativamente; pois que julgamos essencial e urgente uma reforma, tão intimamente ligada com os interesses mais vitaes da sociedade e do individuo.

A força progressiva na civilisação d'um povo, o desenvolvimento da riqueza d'um paiz, o incremento que tomam as fontes da sua receita, importam novas e crescentes necessidades, encargos mais largos e um augmento decisivo na sua despeza publica. O *statu quo*, nas finanças d'uma nação, é o signal mais evidente do seu estacionamento moral e material, fatal prenuncio d'uma decadencia proxima! Se a nossa receita publica cresce d'anno para anno, se a despeza tem de acompanhal-a, satisfazendo novas e justas necessidades, não é para estranhar que se advogue a realisação d'uma reforma, que não pode nem deve faltar á boa administração de um paiz.

Dizem mais: *que sendo a população d'este paiz inteiramente catholica, e não podendo os parochos dispensar-se de formular o registo, na conformidade do concilio tridentino e constituições dos bispados, bem se poderia dispensar o duplical-o.* (1)

A isto respondemos com o que anteriormente dissemos, quando sustentámos a completa distincção entre a esphera da sociedade civil e a esphera religiosa.

(1) *Dois palavras sobre o casamento*, pelo sr. visconde de Seabra, pag. 48.

Que importa que os parochos não possam dispensar-se de formular o registo, na conformidade do concilio tridentino e constituições dos bis-pados?

Esse registo deve unicamente ter valor aos olhos da sociedade religiosa.

Todos sabem como estes actos por ali correm á revelia nas mãos do nosso clero, que, pela maior parte, não está nas condições de desempe-nhar uma tal missão.

Não queremos com isto lançar um labéo sobre uma classe inteira, que sem duvida conta no seu seio membros muito respeitaveis pela sua in-telligencia e pela sua moralidade; fallamos na generalidade, e é myster que a verdade se diga toda, embora alguem lhe prove o amargor.

O clero do nosso paiz nem é illustrado, nem sempre tem dado provas de moralidade.

Que fazem alguns com a sua palavra e com o exemplo sobretudo?

Derramam no seio das familias a paz, a ordem, a consolação?

Por ventura dentro dos nossos templos, na cadeira da verdade, dis-cute-se e combate-se o erro, lucha-se com o poder da descrença?

Aponta-se o caminho da virtude?

Falla-se segundo a fraternidade do evangelho?

Nem sempre!

Pela maior parte das vezes arreigam-se os prejuizos, aviva-se a super-stição, aquece-se o fanatismo, e até chegam a fomentar-se as paixões e accender-se a colera do povo.

Que importa porém isso na questão que se discute, se é certo que o individuo que é mau padre pode aliás ser um bom cidadão e um ex-cellente funcionario administrativo?

Importa tudo: onde falta certo grau de moralidade não podem existir virtudes civicas, que, pelo menos, presuppõem uma moral social, primeira condição para a vida de um paiz livre.

Se pois, no padre, nem sempre, encontramos as garantias que julga-mos indispensaveis para o bom desempenho d'estas funcções, é forçoso que haja a coragem para, de uma vez para sempre, cortar por todos os abusos, porque é necessario que o registo seja confeccionado debaixo de condições mais favoraveis.

Accresce ainda a falta de segurança a que está sujeito o registo nas mãos do clero; é um facto, que nas nossas provincias poucas são as pa-rochias que tenham archivos, onde estejam devidamente resguardados documentos de tanta importancia, como são as actas do estado civil. Cremos que este facto é de todos conhecido, embora o vejamos negado pelo il-lustre auctor do projecto do codigo civil.

Alem d'isso quem não reconhece hoje a necessidade de affastar o sa-cerdote da vida politica, de lhe não absorver a attenção e os cuidados com os negocios civis, meras temporalidades, estranhas á sua elevada missão?!

Quem, por honra do sacerdocio, para gloria da religião, não vê a urgente necessidade de restringir as funcções e os deveres do padre, qualquer que seja a sua posição na hierarchia ecclesiastica, no ministerio sacramental e no ensino religioso, sem o preoccupar com os negocios, com os actos da vida civil?

Esta limitação de funcções impõe-na o evangelho, pede-a o interesse da religião, e é, alem d'isso, reclamada pelas ideias e pelas necessidades do seculo.

Se a lei humana, se o poder da terra, restringe a esphera dos deveres parochiaes, a lei divina, o poder do cêo, alarga-a e tanto, que fazendo-a transpor o horisonte da vida terrena estende-a á eternidade e — leva-a até ao infinito!..

Não lamentem pois os ministros da religião, nem se revoltem contra o estado, porque os dispensa d'um serviço, com o qual a religião não aproveita, com que elles não lucram e que de modo algum satisfaz, hoje, ás necessidades sociaes. Não lhe queremos arrancar dos hombros a túnica, nem despojal-os do seu mister sagrado; antes desejamos sobre todos os bens, o que a religião nos transmite pela graça sanctificante dos sacramentos e pelas consolações do culto. O que queremos; aquillo por que pugnamos, é porque se *dê a Cezar o que é de Cezar, a Deos o que é de Deos.*

Ha tambem uma consideração, que para nós é de grande pezo. Para os não catholicos não pode o registo ser administrado pelos parochos, logo é preciso organisar-se um registo puramente civil, para os individuos, que não professam a religião do estado, e que todavia são cidadãos portuguezes á face da Carta Constitucional da monarchia.

Hem perto de nós, a Hespanha, que é uma nação essencialmente catholica, e onde o partido clerical goza ainda d'uma influencia poderosa e imponente, ahi mesmo ha um registo civil da exclusiva competencia das auctoridades administrativas; se hem que haja tambem um registo ecclesiastico, em que o governo exerce apenas uma intervenção indirecta (1). Enós que na estrada da civilisação caminhamos na vanguarda da nossa visinha, nós que disfructamos uma liberdade muito mais ampla, havemos de permanecer toda a vida maneatados a esta velha usança d'uma administração caduca?!

Demais: temos fé que o *casamento civil*, questão já amadurecida na opinião illustrada do paiz, não se fará esperar por mui largos annos. Se hoje vemos armar-se o preconceito no baluarte do passado, e á frente da hoste reaccionaria avançarem os homens, que querem que a ideia recue diante da lamina da sua espada, esperamos comtudo que amanhã a luz da evidencia ha de clarear os horisontes, obrigando a intoleran-

(1) *Derecho administrativo español*, por el Dr. D. Manuel Calmeiro, tom. 1.º pag. 388.

cia a ceder o passo perante a opinião liberal do paiz. Em pouco tempo o casamento civil será entre nós um facto, reconhecido e garantido pela lei, que assim o reclama um grande e sancto principio, qual é a liberdade de consciencia, e a tolerancia religiosa!

Como consequencia necessaria d'esta instituição, o registo civil, que defendemos, não pode deixar de acompanhá-la na sua realisação.

As considerações, que deixamos apontadas, foram as que principalmente influíram em nosso animo, determinando-nos a seguir este rumo na questão proposta.

IV

Chegados a este ponto convém ainda examinar uma outra questão, que naturalmente prende da primeira.

Admittimos um registo puramente civil, admittimol-o distincto do registo ecclesiastico, que reconhecemos, como legitimo, sómente no seio da sociedade religiosa; resta saber a quem deverá encarregar-se a sua confecção: — ao poder administrativo ou ao poder judicial?

A commissão está d'accordo em que os actos, que constituem o registo, são pertença da administração e estranhos á alçada do poder judicial, cujo fim é diverso.

Para chegarmos a esta conclusão bastará considerar a natureza de cada um dos dois poderes.

O poder judiciario — applica os principios da lei escripta, defende a sanctidade do direito individual, resolve o pleito dos interesses particulares; é a Vestal que alimenta o fogo sagrado; nem a fascina o canto da serena, nem lhe põem medo as vozes medonhas, que rebramam nos antros sociaes.

O poder administrativo — esse é uma providencia tutelar, que estende as azas sobre os interesses da communidade; tem por fim a satisfação da necessidade geral; o bem publico é a sua lei suprema.

Ora, se os actos, que constituem o registo, dizem respeito á effectividade dos direitos civis e politicos dos cidadãos, se tendem a satisfazer o interesse geral da collectividade, claro é que devem de entrar na esphera da administração publica. Pouco vale dizer-se — que as actas do estado civil dos cidadãos, formuladas no seio do poder judiciario, descansando sob a egide dos seus tribunaes, gozam de melhor segurança, porque o

caracter de estabilidade, que acompanha o magistrado judicial, torna mais effectiva a sua responsabilidade e offerece mais solidas garantias de independencia.

No nosso entender, o argumento não colhe. O funcionario administrativo, com quanto seja amovivel e dependente de mil eventualidades, tem comtudo uma responsabilidade tão effectiva, como o magistrado judicial.

Para o cabal desempenho d'estas funcções, reconhecemos a necessidade de crear um funcionalismo especial, de maneira que em cada parochia, na mais pequena circumscripção territorial, possa haver um official do registo civil.

Acha-se porém o nosso paiz no caso de receber uma refôrma tão ampla, attendendo ao seu actual estado financeiro?

É nosso parecer que não está, e por isso julgamos conveniente lançar mão dos elementos existentes, aproveitando o funcionalismo, que temos.

Haja em cada concelho um registo a cargo do respectivo administrador, ajudado pelos seus empregados subalternos. Se d'este modo o serviço se torna muito pesado, então colloque-se ao lado do administrador do concelho um escrivão, um funcionario especial, cujas attribuições se limitem á redacção do registo. Debaixo d'estas condições, não podem por certo argumentar-nos com o grande augmento de despesa; o que podem é dizer-nos com o sr. visconde de Seabra — «que neste caso ha um manifesto gravame para os povos.

Em primeiro logar, note-se — que o *nascimento*, o *casamento* e a *morte* não são factos, que se dêem todos os dias na vida de uma familia: ás vezes quantos e quantos annos se passam, sem que no pobre casal do lavrador se escutem os vagidos de uma creança, ou os alegres prazeres d'uma vòda, ou o triste chòro que a dor arranca, quando a morte nos rouba uma parte da nossa alma!

Mas quando assim não fosse, perguntariamos ainda se não é para interesse do proprio individuo que o registo se faz?

O homem dos campos abandona a sua lavoura para ir pagar o imposto, descansa o arado para ir exercer os seus direitos politicos, e quando se tracta de assegurar os seus direitos civis e o futuro da sua familia ha de adormecer nos braços da indifferença?

Demais, não são os habitantes das povoações ruraes strictamente obrigados a caminharem, da sua remota parochia á sède episcopal, para solicitarem na respectiva camara ecclesiastica a solução de varios negocios, dispensas, documentos, formalidades, ligadas pelos canones e pelas constituições dos bispados a certos actos importantes da vida, tanto civil como religiosa, e a maior parte das vezes aquellas que o registo civil deve comprehender?!

Satisfazem, por ventura, gratuitamente os funcionarios ecclesiasticos estas necessidades e exigencias dos fieis?

Decretada que seja a dotação do clero, d'um modo tendente e capaz de assegurar-lhe uma decente sustentação, dignidade e independencia, não poderá o registro ser gratuito?

Vencendo os empregados publicos um ordenado sufficiente, não poderão dispensar os emolumentos assignados ás inscripções do registro? Finalmente, se argumentam com a necessidade dos *serviços gratuitos*, nós podemos oppor os inconvenientes da *elevação dos impostos!*....

Não andam os lavradores continuamente da aldeia para a cidade, a fim de consultarem os advogados, tirar duvidas e pedir esclarecimentos, a troco do fructo das suas economias? Não os vemos continuamente apinhados ás portas dos tribunaes, envolvidos em ruinosas demandas, em litigios interminaveis, que lhe absorvem e devoram a sua fortuna e com ella o patrimonio de seus filhos?

Não será o registo civil um meio de evitar essas demandas e os incommodos, desgostos e despezas, a que ellas dão origem? Não haverá mais do que compensação? um progresso, uma economia?

Descansem que nem a agricultura ha de perigar, nem os poderes publicos terão que inquietar-se com as queixas das povoações campestres.

Faça-se pois o registo na cabeça de cada concelho, e para prevenir os casos de força maior, que por ventura possam occorrer, tire-se uma copia para ser guardada no archivo da respectiva camara municipal.

Em quanto aos actos que o registo deve abranger, a commissão deseja, que elle comprehenda todos aquelles que mais ou menos directamente se refiram ao estado civil do individuo. Assim, além do *nascimento*, *casamento* e *obito*, que em quasi todos os povos são comprehendidos no registo civil, devem ser inscriptos, por exemplo, as *perfilhações*, a *maioridade*, as *emancipações*, etc., etc., etc., são factos que importam necessariamente alteração nos direitos do cidadão, e que por consequencia devem ser consignadas n'um registo completo.

Este, reunido ao registo hypothecario, formará o tomo completo dos direitos pessoas e reaes dos cidadãos. O interesse geral da sociedade e particular da familia resulta, sem que careçamos de o demonstrar, d'uma tal instituição.

Para não alargarmos demasiadamente as proporções d'este nosso trabalho, diremos n'uma palavra, que o registo deve ser um espelho, onde se veja estampada, em traços completos e perfeitos, a feição civil que caracteriza cada cidadão.

A situação politica, moral e economica da sociedade pede, como instantemente necessaria, uma tal e tão util instituição, que bem longe de se oppor ao espirito das modernas leis, servirá de complemento à realisação da liberdade em toda a esphera da actividade humana, auxiliando esta admiravel conquista do nosso seculo.

São estas, senhores, as considerações que a vossa comissão julgou do seu dever apresentar-vos, como modesto fructo do seu trabalho.

Aula de direito administrativo, 14 de maio.

Os estudantes do 3.º anno juridico:

Manuel da Silva Vasconcellos.

Francisco José de Medeiros.

Antonio de Magalhães Heleno, com voto em separado.

Antonio Pereira de Castro Corte-Real.

Affonso d'Almeida Fernandes, relator.

Senhores!

A franqueza, com que costume exprimir a minha opinião, obrigou-me a assignar, com voto em separado, o parecer que a commissão vos apresenta. Reconheço e respeito o saber dos meus illustres condiscipulos, mas não partilho, na totalidade, as suas opiniões, o que de véras sinto; primeiro que tudo está o respeito á verdade, que o poder da logica e a experiencia me evidenciam.

Esforçar-me-hei por ser breve; e, pondo de parte muito do accessorio, que o parecer envolve, afastando-me para longe dos incidentes, com que a maioria da commissão pareceu preoccupar-se demasiadamente, limitar-me-hei a expor as razões e os motivos, que determinaram o meu espirito a fazer esta declaração, e inclinaram o animo para opinião diversa d'aquella, de que a maioria se mostrou convicta.

A declaração, com que assigno, é esta: — *Em quanto durarem as relações actuaes do estado com a igreja e as circumstancias, em que se acha o nosso paiz, o nosso povo e o funcionalismo administrativo, é opinião minha, que o registo civil continue a ser confeccionado pelos parochos.*—

I

Ninguem poderá, em boa fé, desconhecer que o nosso povo é immi-nentemente catholico.

As glorias nacionaes andou sempre associado o poder do evangelho e o esplendor da cruz.

Para povos e reis foi sempre o amor e o respeito á religião causa de poderoso estímulo para engrandecimento, fonte perenne de progresso e

civilisação; sem esse respeito e amor, nem tão arrojados commettimentos, nem tão brilhantes conquistas, nem tão uteis reformãs, nem tão immorredouros tropeços, enriqueceriam as paginas da nossa historia.

Os povos não se convencem *à priori*, nem da justiça, nem da conveniência das reformas ainda as mais uteis; predomina n'elles o sentimento e a força do habito; evadem-se sempre que podem, reagem até contra todas as medidas, que ameaçam alterar, transformar ou simplesmente modificar seus habitos contrahidos, suas antigas usanças. Embora prejuizos, preconceitos, escrupulos mal entendidos, sejam, e não raras vezes, causa de repugnancias, resistencia e até reacção e desobediencia, é certo porem que a força é poderosa e a lucta com ella perigosissima.

A educação do individuo e ainda d'uma familia, pode ser a obra d'um homem, concluir-se dentro de poucos annos, subordinar-se á vontade, ao pensar e até ao capricho estranho; não assim a educação de um povo, que leva seculos, para a qual os governos, as mais sabias leis, a mais energica força e os calculos, mais bem combinados, são insufficientes; aqui só uma politica prudente, uma preparação, lenta e quasi desapercibida, podem triumphar.

Não queremos a ingerencia da egreja nos negocios temporaes; se d'ella resultar a minima offensa para os legitimos direitos do estado. Mas que inconveniente, que males resultam á sociedade de que esta, aproveitando a devoção do povo, faça contribuir á felicidade, ao bem estar, á regular gerencia e administração dos negocios da vida civil — a maxima das virtudes — o sentimento religioso — o respeito ás instituições da egreja e a observancia dos seus uteis preceitos?!

Em que se offendem os direitos do estado, as prerogativas do poder politico, os legitimos interesses da sociedade civil, conservando alliados os interesses e as instituições de duas sociedades, que, harmonicas por sua origem e fins, nunca poderão hostilizar-se?

Para que separar o acto do sacramento da inscripção no registo? Tiral-o dos archivos da matriz parochial, removendo-o para as repartições de administração; transferil-o das parochias para os concelhos; encarregal-o aos agentes do poder central ou aos corpos municipaes, e não aos parochos?

O povo, ninguem o ignora, é vizionario, tímido, reservado, e, em quasi toda a parte, cheio de preconceitos e de prejuizos, filhos do habito e da sua pouca ou nenhuma instrucção. É pena, é muito para lamentar, mas é todavia um facto incontestavel e geralmente observado nas nossas povoações ruraes.

O povo vê as cousas d'um modo mui diverso d'aquelle, por que as olham os homens da sciencia, os politicos, os estadistas, os reformadores sociaes.

Raciocina, mas não abstrae.

Pensa e reflecte, mas não generalisa.

Sente em si a lei do progresso, mas olha mais ao passado, ao dia de

hontem; o seu futuro limita-se ao dia de amanhã, ou quando muito estende-se de sementeira a sementeira, de colheita a colheita.

As transformações rapidas assustam-o, as reformas repentinas atemorizam-o, como a tempestade, que lhe ameaça os campos, que lhe varre as ceáras, que lhe deteriora ou destroe os fructos!

Na questão sujeita, é fóra de duvida que o cidadão satisfaz espontaneamente ao registo civil, porque lá está o sentimento religioso a determinar-o; a necessidade do baptismo, do sacramento matrimonial impelle-o a isso. A reunião d'estes dois factos, com o que os substancia na consciencia e na vontade do povo, e a obediencia voluntaria, intencional determina-o á practica do dever religioso, moral e civil, que para elle é um só — para elle, que não distingue entre o principal e o accessorio, entre o sagrado e o profano, para elle que confunde o temporal com o espiritual.

E quão bello não é, e quão util, associar ás alegrias da familia, no dia em que se christianisa o recém-nascido, em que se cumpre o dever religioso, o cumprimento do dever civil? — ás bençãos do céu o reconhecimento legal dos direitos de cidadão?!

Tudo lhe dá a preferencia, tudo se concilia, tudo se harmonisa.

Aqui a promptidão, a efficacia; alli a repugnancia e, não raras vezes, a omissão e o abuso!

Aqui o poder soberano da consciencia e os impulsos do coração; alli a força das leis, a violencia das auctoridades e seus agentes, a coacção e, não poucas vezes, a penalidade!

Separando-se o acto civil do acto religioso que acontecerá?

A espontaneidade será substituida pela exigencia legal, o dever pela obediencia imposta; a necessidade moral desaparecerá aos olhos do povo para ceder lugar á convicção profunda (embora sejam preconceitos e prejuizos, que muito conviria dissipar, mas não combater directamente) de que o registo é formalidade inutil, oppressão vexatoria, espionagem calculada, imposto extorquido, incommodo desnecessario!

O que dissemos, com relação ao baptismo, pode applicar-se ao casamento e aos demais actos, comprehendidos no registo.

Estas razões, só por si, teriam sufficiente pezo e valor para abonar a nossa opinião; no entanto vamos ainda tentar o exame e, se é possível, a refutação de outras razões, que se nos apresentam.

II

É fóra de toda a duvida, que, confiando-se o registo civil á administração, é d'absoluta necessidade encarregar este trabalho, nas freguezias ruraes, aos regedores de parochia e seus escrivães, a não se querer crear um funcionalismo *ad-hoc*; porque um governo sabio e justo não pode sujeitar a incommodos, altamente consideraveis, os moradores das freguezias ruraes, obrigando-os, para se verificar o registo dos nascimentos, casamentos e obitos, a irem á capital do concelho, a fim de fazerem declarações e apresentações pessoases perante o administrador respectivo.

Ora, sendo certo que os regedores de parochia e seus escrivães não offerecem sufficiente garantia de capacidade, zelo, assiduidade e escrupulo; porque são homens, pela maior parte, sem letras, sem instrucção e sem os estimulos generosos, que geram a dedicação aos interesses publicos, obrigados a consagrar todo o seu tempo á sua lavoura, ao negocio e em geral aos cuidados da sua casa e familias, e que não são remunerados pelo serviço, que prestam como funcionarios, não podendo por conseguinte estar sempre promptos para cuidar do serviço publico, e sempre no seu posto, como os parochos, que a toda a hora se podem encontrar na egreja, ou na casa da residencia juncto á egreja, nem despertar os moradores a desempenhar as obrigações, que a lei lhes impõe com referencia ao registo civil; — a decantada e applaudida reforma é, debaixo d'este ponto de vista, não só inutil e negativa, mas gravemente prejudicial.

E sendo tambem certo, que o estado das nossas finanças é desanimador, e por conseguinte impossivel o crear um funcionalismo especial para registar as principaes epochas da vida dos cidadãos (a não se querer augmentar mais o desequilibrio entre a receita e a despesa ou privar-nos de reformas mais importantes), é evidente a conveniencia de que este serviço continue a ser desempenhado pelos parochos.

A maioria da commissão, pretendendo diminuir a força d'este argumento, diz — que não é necessario crear um funcionalismo especial, que nas freguezias ruraes desempenhe este trabalho; porque é sufficiente crear um escrivão, em cada concelho, que se encarregue d'este serviço, no caso do escrivão do administrador não poder incumbir-se d'elle, como effectivamente não pode. A nós porém parece-nos, que a reforma, feita d'este modo, não era mais vantajosa para o estado, porque a des-

peza, com o ordenado do escrivão e os livros necessarios, para os assentos, sommada com o prejuizo, que resultaria aos povos de irem á capital do concelho, por causa do registo, e a duplicação dos emolumentos, havia de ser muito superior á despeza, necessaria para o novo funcionalismo. Portanto, se o estado não pode fazer esta, tambem nem aquella.

Diz-se mais — «que os povos não são muito incommodados, indo á capital do concelho registrar as principaes epochas da sua vida, porque estes actos não são de todos os dias para o individuo, e ainda que esta obrigação se lhes tornasse gravosa, pouco importa, visto redundar tudo em proveito d'elles; e alem d'isto, porque assim como o homem do campo vae á capital do concelho pagar o imposto, e o lavrador deixa em descanço o arado para exercer os seus direitos politicos, por maioria de razão, deve ir lá — para assegurar os seus direitos civis e o futuro da sua familia.»

É verdade que estes actos não são de todos os dias para o individuo, apesar de o serem para a sociedade; mas tambem não são tão pouco frequentes, como se suppõe; para o que figuremos a seguinte hypothese, que não tem nada de extraordinario: dois individuos casados, que chegam a ter cinco filhos, têm de registrar o seu casamento, o nascimento dos filhos e obito, se lhes morrerem alguns d'elles; assistirem como testemunhas do nascimento, casamento e obito dos seus visinhos, e finalmente, quando morrer um dos conjuges, tem o outro de ir registrar o obito do fallecido; tornando-se por isso a obrigação mais frequente, do que á primeira vista se julga, nesta e noutras hypotheses!

Demais deve notar-se: que o gravame, que d'estes actos resulta aos povos, não provém tanto de serem mais ou menos frequentes, como da sua propria natureza; porque para elles se requer a presença de muitas pessoas; assim, por exemplo, no assento do baptismo — a dos chefes de familia, do recém-nascido e de testemunhas; accrescendo a isto ser muitas vezes necessario pagarem os paes do recém-nascido a uma pessoa, que o leve: e haverá ainda quem diga que se não gravam muito os povos, obrigando este numero de pessoas a irem a distancia de duas ou tres legoas e abandonarem a administração da sua casa?

Bem sabemos que se costuma responder dizendo — que neste gravame vae grande vantagem para os cidadãos; a nós porem não nos satisfaz esta resposta; primeiramente, pelo que deixamos dicto se vê, que isto é de nenhum proveito e até mais oneroso para os povos, do que o augmento nas contribuições, para crear um novo funcionalismo; e em segundo lugar, porque os beneficios resultantes do registo, como a segurança dos direitos civis dos cidadãos e o futuro de suas familias, etc., tanto se conseguem, sendo elle confeccionado na capital do concelho, como nas freguezias, uma vez que seja feito com a devida exactidão.

D'egual força nos parece o argumento, em que os meus collegas fundamentam a sua opinião, concluindo do incommodo, que o cidadão tem,

quando vae pagar o imposto e exercer os seus direitos politicos á assemblêa eleitoral, para o incommodo de ir alli registrar os principaes factos da sua vida; esquecendo-se de que, apezar de nênhum d'estes incommodos se poderem comparar com o do registo, como se vê pelo simples exame e confrontação d'estes actos, o legislador para alliviar os povos do pequeno incommodo, que lhes resultava de irem pagar o imposto, estabeleceu os cobradores de freguezia; e digo pequeno incommodo, comparativamente com o do registo, porque para pagar o imposto basta ir uma só pessoa, ou mandar por outro individuo que alli vá tractar negocios seus. Isto no caso de se pagar nas capitaes dos concelhos.

Em quanto ao acto de ir á assemblêa eleitoral, é por todos sabido, que este acto é muito menos oneroso para o cidadão, do que o de ir á capital do concelho para cumprir as obrigações do registo; porque o individuo pode ir ou deixar de ir votar, visto ser um pequeno numero obrigado a dar o seu voto, e vae elle só, e a distancia, que, d'ordinario, não excede uma legua, e num dia sanctificado.

E ainda quando taes argumentos tivessem força e valor probativo, não era de certo para destruir os nossos, nem sequer invalidar a nossa opinião; por isso que um incommodo, bem longe de justificar outro, serve pelo contrario de estímulo e razão para o evitar.

III

Egualmente nos parece que não destroe o fundamento da nossa humilde opinião dizer-se: que a esphera religiosa é distincta da civil, e que por isso o registo civil deve ser feito pela auctoridade civil, allião ha absorpção da parte da egreja. Se a egreja diz á sociedade civil quaes são os seus cidadãos, não é por julgar isto um direito, que lhe é exclusivo, mas por um mutuo accordo d'ambas as sociedades, que tem por fundamento o estado de relações, em que se acham; portanto aqui não ha absorpção, mas sim harmonia.

É verdade que o registo civil é por sua natureza um acto civil, mas nem por isso devemos dizer que não pertence ao padre; porque este é um cidadão, a quem a sociedade garante a segurança da sua pessoa e propriedade, pelo que tem direito a exigir d'elle todo o serviço, que não for incompativel com o seu character e obrigações ecclesiasticas, como este.

Por tudo o que deixamos dicto somos d'opinião que o registo civil dos catholicos continue a cargo dos parochos; principalmente sendo este

trabalho actualmente desempenhado, por elles, com muita perfeição, como se pode ver do relatório, que precede o D. de 2 d'abril de 1862.

E o dos não catholicos, visto ser um pequeno numero, que fique a cargo da auctoridade administrativa; porque assim allia-se a conveniencia d'aquelles com a necessidade d'estes.

Nem se temam os abusos dos parochos; porque estes facilmente se evitam, com a fiscalisação zelosa das auctoridades competentes.

IV

Finalmente; ninguem ignora que, quando em 1834 foi restaurado o throno legitimo, começou desde logo a por-se em execução o registo, na conformidade das disposições do D. de 16 de maio de 1832, e não decorreu muito tempo, sem que se soubesse que era summamente difficil, senão impossivel adoptar, com proveito e vantagem, o novo systema. Eguaes embaraços fizeram com que o Código Administrativo de 31 de dezembro de 1836, que deu grande desenvolvimento ao D. de 16 de maio de 1832, logo no art. 225.º adoptasse a clausula do registo do estado civil continuar a ser feito pelos parochos, em quanto o governo não marcasse a epocha da transferencia para as auctoridades administrativas, e não publicasse os necessários modelos. O mesmo fez o Código Administrativo actualmente em vigor, o qual deixou o registo do estado civil entregue aos parochos, approvando para um regulamento especial das attribuições, que houvessem de competir ao administrador, como se pode ver no § unico do art. 255.º

As mesmas razões motivaram o D. de 19 de agosto de 1859, que uniformisou o registo parochial, o qual foi aperfeiçoado pelo de 2 de abril de 1862.

Ora existindo hoje os mesmos embaraços e difficuldades para pôr em practica o registo civil, para que havemos de desprezar as lições d'uma experiencia tão prudente e sabia e o desengano de tentativas sempre frustradas?

Nem julgemos ficar áquem da civilisação, com a conservação do registo parochial, porque nações, muito cultas, confiam ainda a redacção do registo civil aos ministros dos differentes cultos.

É esta a nossa humilde opinião, que em seu abono tem auctoridades muito respeitaveis, como alem d'outras as — do sr. Coelho da Rocha, que na nota ao § 57.º das suas Instituições de Direito Civil Portuguez diz —

que são facéis de conhecer as difficuldades que se oppõem á innovação do registo civil: — do sabio ministro do reino, o ex.^{mo} sr. Martens Ferrão, como se pode ver do relatorio do D. de 19 de agosto de 1859;— do sr. visconde de Seabra, no seu Projecto do Codigo Civil Portuguez; — e do sr. José Silvestre Ribeiro, que no tom. VII das Resol. do Cons. de Est. sustenta d'um modo admiravel, com todo o rigor da logica, copia de factos e singela eloquencia, esta mesma opinião.

Aula de direito administrativo, maio de 1866.

Antonio de Magalhães Heleno.